

Apelação n.º 0800103-06.2023.8.19.0020

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Apelada: NEYDER RODRIGUES MONNERAT

Origem: Ação de obrigação de fazer – Vara Única de Duas Barras

Juíza em 1º grau: Dra. Maria do Carmo Alvim Padilha

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. SERVIDORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos demandados em face de sentença de procedência, proferida nos autos de demanda objetivando o reajuste da remuneração de professor estadual, em conformidade com o piso salarial nacional do magistério, observado o interstício de 12% sobre o vencimento-base, o cargo e a carga horária da servidora, com os reflexos advindos do plano de carreira; além de pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito, em razão da Repercussão Geral Reconhecida pelo C. STF no Tema 1218 ou, ainda, diante da existência da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

3. No mérito, a análise diz respeito do direito do servidor estadual à adequação remuneratória decorrente da incidência do piso nacional do magistério mediante o escalonamento entre referências, à luz das legislações nacional e estadual de regência e do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 911.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada. Tema n.º 1218 da Repercussão Geral (RE 1.326.541): inexistência de ordem de suspensão nacional dos processos sobre a matéria. Ausência de impacto necessário e imediato decorrente da simples concepção do tema da repercussão geral, visto que a ação coletiva ajuizada antes da ação individual não impõe sua suspensão.

5. Aplicação do art. 206, VIII, CRFB. Lei n.º 11.738/08: Constitucionalidade do regramento legal reconhecida pelo C. STF, no julgamento da ADI nº 4.167, ao estabelecer o piso salarial como vencimento básico inicial.

6. Implementação no âmbito estadual: Repercussão em toda a carreira conforme escalonamento

concebido pela Lei Estadual n.º 5.539/09. Tema n.º 911/STJ: subsunção da espécie.

7. Imposição da lei nacional que não enseja desrespeito às súmulas vinculantes n.º 37 e 42, à reserva de lei ou à separação de poderes.

8. Adequação do vencimento-base da demandante, de acordo com o piso salarial nacional proporcional à sua carga horária, observado o seu nível na carreira e o índice de 12% entre as referências, que se impõe. Consequente direito ao recebimento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

IV. **DISPOSITIVO**

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 206, VIII; Lei n.º 11.738/08

Jurisprudência relevante citada: Súmulas vinculantes n.ºs 37/STF e 42/STF; Temas n.ºs 911/STJ, 1.218/STF, STF, ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 24-08-2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência contra sentença proferida nos autos da ação proposta por Neyder Rodrigues Monnerat em que pleiteia, em suma, a revisão e atualização dos valores pagos a título de proventos, além do pagamento dos valores atrasados, compelindo aos réus a implementar o piso salarial nacional de professor e seus reflexos nas vantagens pecuniárias, com base na Lei 11.738/2008.

Tutela de urgência indeferida, nos termos da decisão de índice 47642476, mantida por acórdão unânime proferido nos autos do agravo de instrumento 0013619-89.2023.8.19.000 (índice 106726609).

O pedido inicial foi julgado procedente, nos seguintes termos (índice 236392518):

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado réu a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o vencimento-base (Matrícula 00/0028622-9.) o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências até a referência da parte Autora , na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009, incidindo sobre adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo. O réu deverá se abster de considerar para o fim de cálculo do referido piso salarial da autora, valores de eventuais gratificações, auxílios ou outras verbas acessórias, não podendo a remuneração base (vencimento inicial) ser fixada em valor inferior àquele previsto na Lei Nacional do Piso (Lei nº 11.738/2008).

CONDENO os Réus, ainda, a pagarem à Autora as diferenças devidas e não pagas, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento da condenação em obrigação de fazer, valores esses que deverão ser: I) até 08/12/2021: corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora equivalentes a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação observados os parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (TEMA 905 STJ), até 08/12/2021; II) a partir 09/12/2021, atualizados de acordo com o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, segundo o qual: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.". Os valores aqui determinados deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal considerando-se a data de distribuição da presente ação.

JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas e taxa judiciária, nos termos dos artigos 10, X e 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99 e Súmula 76 TJRJ, RESSALVADA a obrigatoriedade de reembolso, em caso de pagamento adiantado pela parte autora, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei Estadual 3350/99.

Deixo para fixar os honorários de advogado em liquidação de sentença.

DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários-mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Em suas razões recursais (índice 246472076), o Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência pleiteiam, inicialmente, diante da decisão proferida no bojo do Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que sejam sustados os efeitos das condenações em obrigação de fazer que discutam o alcance do piso nacional do magistério, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.000.

Requerem, ainda, a suspensão da demanda, ante o reconhecimento da repercussão geral, pelo Eg. STF, do Tema 1.218, pois até o julgamento do aludido tema, estará sobrestada a aplicação do Tema 911, do C. STJ. Afirmam que a suspensão do processo também se justifica em razão da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 589, do C. STJ, considerando a existência da ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE (ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001).

No mérito, defendem que o piso nacional dos professores deve ser observado apenas nos vencimentos iniciais das carreiras de magistério público, não devendo ser considerado como indexador mínimo da carreira.

Consignam que, no entendimento do C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.426.210 e do Tema 911, não há incidência automática dos vencimentos correspondentes aos níveis ou referências, quando existir organização dos cargos em carreira; não há reflexo imediato do reajuste do piso nacional sobre as demais vantagens e gratificações; a incidência automática sobre a carreira ou reflexo sobre as vantagens e gratificações pode ocorrer se existir previsão na legislação local.

Sustentam que a Lei nº 1.614/90, alterada pela Lei nº 5.539/2009, restou superada pela edição da Lei Estadual nº 6.834/2014, que passou a disciplinar os contornos da remuneração, majorando seus vencimentos, deixando, contudo, de prever o interstício de 12% entre as referências e passou a estipular um valor exato de vencimento-base para cada cargo e para cada referência.

Afirmam que não há legislação local prevendo a repercussão automática do piso sobre os demais níveis da carreira, portanto, não se mostra possível indexar eventual reajuste do piso nacional efetuado pela União aos vencimentos profissionais do magistério, à exceção do vencimento inicial da carreira.

Destacam a violação à Súmula Vinculante nº 42, e aos arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal. Salientam a necessidade de se observar o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, considerando que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em estado de calamidade pública e que a disseminação de demandas dos respectivos professores com base em premissas equivocadas causará, de forma indevida, um profundo abalo nas finanças do Estado.

Esclarecem, ainda, que a legislação estabelece a referência 3 como inicial para o cargo de professor docente I, não sendo sequer prevista a referência 1 na lei estadual.

Argumentam também que não há qualquer defasagem nos proventos da parte autora, diante do reajuste promovido a partir do Decreto Estadual 48.521/2023, que dispôs sobre complementação remuneratória para os servidores do magistério estadual, assim como o Decreto Estadual 49.525/2025.

Requerem que o presente recurso seja conhecido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Pugnam, subsidiariamente, pelo imediato sobrestamento do feito.

Contrarrazões ofertadas no índice 59562298, pleiteando a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, no que concerne ao requerimento para sobrestamento do feito, importa destacar que não há ordem de suspensão nacional dos processos sobre a matéria, razão pela qual não há impacto necessário e imediato decorrente da simples concepção do Tema n.º 1.218 da repercussão geral (RE 1.326.541), que trata da “*constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação*

básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”.

A jurisprudência desta Corte orienta-se nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002219-69.2016.8.19.0050 QUE ESTABELECE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO PERITO CONTÁBIL. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS ABORDADOS PELOS EMBARGANTE EM SEU RECURSO, NÃO SE VERIFICANDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO CONTIDA NA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RE 1326541, TEMA 1218 DO STF. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(Ap 0002285-10.2020.8.19.0050-ED Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Vigésima Segunda Câmara Cível, DJe 13/02/2023).

Por sua vez, a ação coletiva em curso não impõe a suspensão da presente demanda, mesmo porque “*a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual*” (AgInt no REsp 1.642.609/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/9/2020), hipótese diversa da dos autos.

Nesse passo, tampouco repercute neste recurso, a decisão proferida pelo eminente Terceiro Vice-Presidente deste Tribunal nos autos do recurso extraordinário n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, interposto contra julgamento de *ação coletiva*, estritamente no âmbito da qual se operam os efeitos do *decisum* de Sua Excelência.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

A autora é professora aposentada da rede estadual de ensino, tendo iniciado seu exercício, na matrícula n.º 00-0028622-9, em 06/04/1964, no Cargo de Professor Docente II, 22 horas, referência B07. Afirma que seus vencimentos estão defasados à luz do piso nacional do magistério, o que é contestado pela Fazenda Estadual.

Em primeiro lugar, é princípio constitucional do ensino o “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*” (art. 206, VIII, CR). Nessa linha, relevantes dispositivos da Lei n.º 11.738/08, que instituiu tal piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, tiveram sua *constitucionalidade* reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, rechaçada a

ofensa ao pacto federativo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. **PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.** CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. **ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE_ PERDA PARCIAL DE OBJETO.**

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.**

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 24-08-2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) **correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”**, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu

objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.**

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(ADI 4167 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 09-10-2013)

A lei nacional, além de estabelecer o piso salarial para a jornada de 40 horas semanais, dispôs que “os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado [no caput do art. 2º]” (art. 2º, § 3º):

Lei n.º 11.738/08

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

No bojo da citada ADI 4167, o eminente relator consignou que a jornada de quarenta horas semanais previstas na Lei n.º 11.738/08 “*tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário*” e que “*profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento*”.

Ademais, o C. STF, ao concluir pela aplicação do piso salarial nacional por todos os entes da federação, enfrentou detidamente a ausência de violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local (art. 61, § 1º, II, da CRFB/88), ao pacto federativo, a autonomia dos entes federados (artigos 1º, *caput*, 22, XXIV, 24, IX, 214, da

CRFB/88; art. 60, do ADCT), assim como as regras orçamentárias previstas na Constituição (art. 169, da CRFB/88) e na Lei Complementar nº 101/2000, salientando que a inobservância das restrições impediria apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo.

Destacou, em reforço, a existência de norma transitória (art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008) que conferia aos entes federativos margem temporal para adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação, além da existência de regramento que estabelece a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tivessem disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional.

Demais disso, o art. 6º estabeleceu que a *"União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios"* deveriam *"elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal"*.

Outrossim, no julgamento da ADI 4.848, o C. STF revisitou a questão, ao apreciar a atualização anual do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos, para reforçar a ausência de ofensa aos princípios da separação de poderes, reserva legal (arts. 37, *caput* e X; 39, § 4º; e 206, VIII, da CRFB/88; e art. 60, III, e, do ADCT), legalidade orçamentária (arts. 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, da CRFB/88), vinculação remuneratória (art. 37, XIII, da CRFB/88), conforme ementa ora colacionada:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, *caput*, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.** 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5.

Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (grifou-se)

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do sistema dos recursos repetitivos (Tema n.º 911 – REsp 1.426.210/RS), fixou a tese de que “a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Justamente nessa ressalva final insere-se a Lei Estadual n.º 5.539/09, veja-se:

Lei ERJ 5.539/09

Art. 3º. O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Tais referências estão na Lei Estadual n.º 1.614/90, aludidas no seu art. 29 e no anexo I (este também referido na Lei n.º 5.539/09):

Lei ERJ 1.614/90

Art. 29. Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I - na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III - na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV - na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V - na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

Conclui-se que o valor do piso salarial nacional, aplicado aos professores com carga horária de 40 horas semanais (art. 2º, § 1º, Lei n.º 11.738/08), repercute no vencimento-base da carreira do magistério estadual, seja em relação aos professores com carga horária de 40 horas semanais, seja em relação àqueles com carga horária diferenciada, observada, nesse caso, a proporcionalidade entre esta carga horária (16h-18h, 22h e 25h) e as referências

estabelecidas nas leis estaduais de regência, no tocante ao enquadramento/progressão na carreira.

Solução diversa representaria o afastamento dos efeitos financeiros da progressão e da absorção da remuneração pelo piso nacional, nivelando todos os profissionais do início e do final da carreira em um único patamar, contrariando a orientação firmada pelo C. STF na ADI 4.167/DF, confirmada na Tese 911, do C. STJ.

No que diz respeito à comprovação do direito alegado, é possível notar dos contracheques acostados aos autos, mormente os relativos ao mês de janeiro de 2023 (índice **46604768**), que os proventos da autora correspondiam a R\$ 2.221,65, quantia equivalente àquela concebida pela tabela constante do Anexo I, da Lei nº 6.834, de 30/6/2014, referente aos vencimentos-base² do cargo de Professor Docente II, 22 horas, referência B07, apenas reajustada em 13,05%, nos termos do Decreto nº 47.933/2022 (DO 28-01-2022), regulamentador da Lei n.º 9.436/2021 e reajustada em 5,90%, nos termos da Lei n.º 9.952/23.

Ocorre que, no período de 2014 a 2023, o piso nacional (40 horas), correspondeu a³: R\$ 1.697,00 em 2014; R\$ 1.917,78 em 2015; R\$ 2.135,64 em 2016; R\$ 2.298,80 em 2017; R\$ 2.455,35 em 2018; R\$ 2.557,74 em 2019; R\$ 2.886,00 em 2020; R\$ 2.886,00 em 2021; R\$ 3.845,63 em 2022; e R\$ 4.420,55 em 2023; R\$ 4.580,57, em 2024.

De tal evolução, já se identifica a defasagem em discussão, pois, além do respeito ao piso, em si, deve haver a incidência do percentual escalonado de 12% entre as referências, como examinado *supra*.

Logo, a remuneração da autora apresenta-se mesmo aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária por ela exercida, de acordo com seu enquadramento na carreira, não se vislumbrando a solução do imbróglio com a edição dos Decretos Estaduais n.º 48.521/2023 e n.º 49.525/2025, que dispõem sobre a complementação remuneratória em atendimento à legislação federal.

Daí a correta determinação na sentença de adequação de seus vencimentos, com base no piso nacional dos professores, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC e observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias, além do pagamento das diferenças respectivas, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência contemporânea deste Tribunal ampara, em larga medida, a tese defendida pelo servidor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DOCENTE I. REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA À CARGA HORÁRIA EXERCIDA. AUTORA QUE COMPROVA A DESFASAGEM SALARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS NO RE 870.947. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, *EX OFFICIO*.

1- Trata-se de ação proposta por professora da rede estadual, com o objetivo de compelir o Estado do Rio de Janeiro a adequar seus vencimentos ao piso salarial nacional para o magistério público e a pagar as diferenças devidas em razão do descumprimento dos preceitos da Lei nº 11.738/08;

2- Sentença de procedência;

3- A existência de Ação Civil Pública em andamento, nº 0228901- 59.2018.8.19.0001 não importa em vedação à propositura e tramitação de ações individuais, uma vez que a adesão da parte à ação coletiva é uma faculdade, nos exatos termos do artigo 104 do CDC;

4- ADIN 4167/DF que entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Reconheceu aquela Corte a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro;

5- Considerando a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, deve ser verificado se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis superiores da carreira;

6- O STJ se manifestou através do Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais;

7- Registre-se que a aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º, art. 2º;

8- Considerando que o STJ restringiu a necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional, destaco que a Lei Estadual nº 5539/2009, que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, estabeleceu, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências;

9- Defasagem salarial caracterizada;

10- Concessão da tutela de urgência. Requisitos preenchidos;

11- Aplicação do IPCA-E. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021. Reforma parcial da sentença, ex officio;

12- Precedentes: ADI 4167/DF; Resp. 1.426.210/RS; 0001394-75.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0002190-40.2021.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 13/10/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0072601-33.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL;

13- Recurso de Apelação da parte autora conhecido e provido. Negado provimento ao recurso de apelação dos réus. Reforma parcial da sentença, ex officio;

(Ap 0865280-08.2022.8.19.0001, Rel. JDS Des. Isabela Pessanha Chagas, j.: 09/03/2023, Décima Sexta Câmara Cível).

Teve sorte similar a ação coletiva já apreciada em segundo grau:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM.

(...)

Recurso do Estado. Tese de que o cargo "Professor Docente II" foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmção que, além de tudo, colide com postura adotada pela própria Administração. Recente publicação de Edital para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para Atuação nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com previsão de remuneração dos profissionais contratados no certame justamente com base no plano de carreira dos Professores Docentes II. Documento não impugnado especificamente pela parte. Prova suasória nos autos de que o cargo "Professor Docente II" segue na estrutura remuneratória do Estado, pelo que não há falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Aplicação do piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que não viola o princípio federativo. Legislação declarada constitucional pelo e. STF ao apreciar a ADI nº 4.167. Determinação de observância de um piso nacional mínimo, em estrita regulamentação do art. 206, VIII, da CRFB. Piso salarial nacional que tem como parâmetro a remuneração-base no nível básico da carreira e é aplicável aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Em consequência, o valor deverá ser proporcional à carga horária diferenciada do profissional e ao nível da carreira em que ele esteja inserido, desde que haja previsão nesse sentido nas legislações locais. Inteligência do Tema 911/STJ. No caso do Estado do Rio de Janeiro, é incontroverso que há legislação local a estabelecer a existência de cargos de professor com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais e, também, o escalonamento no decorrer da carreira quando em atividade. Afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorada em falsa premissa. Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível

3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funcional. Alie-se que o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 estipulou que deve haver uma diferença de 12% (doze por cento) entre as referências remuneratórias existentes a contar do piso básico. Prova dos autos inequívoca no sentido de que o Estado não promoveu à adequação das remunerações dos servidores tal como determinado nas legislações anteriormente mencionadas - quer pelo estabelecimento de um piso remuneratório inferior ao parâmetro nacional, quer pela inobservância do percentual de interstício entre os níveis da carreira. Verba objeto da lide possui natureza alimentar e tem por fundamento piso nacional que deveria ter sido implementado bem antes da crise financeira ventilada pelo Estado. Instabilidade dos cofres públicos que não pode servir de escusa genérica e absoluta para a Administração se esquivar do cumprimento de suas obrigações. Correção da sentença ao condenar o réu originário a implementar o piso salarial nacional na carreira do magistério estadual, tendo por base o cargo de "Professor Docente II - Nível 1 - 40 horas", com as pertinentes adequações à carga horária e ao nivelamento funcional.

(...)

DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO.
RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Ap /RN 0228901-59.2018.8.19.0001, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j.: 01/11/2022, Décima Segunda Câmara Cível).

No que tange à impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária a servidor e à alegada ofensa à súmula vinculante 42, a questão ora tratada cinge-se à implementação do piso salarial do magistério imposto pela Lei nº 11.738/2008, ou seja, não é o caso de extensão pelo Poder Judiciário de verba remuneratória com fundamento na isonomia, tampouco mera determinação, por iniciativa de Poderes estaduais, de vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária.

A situação financeira na qual se encontra o Estado apelante e a adesão ao regime de recuperação fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159/2017, não o exonera do cumprimento dos deveres impostos por lei, notadamente em se tratando de pagamento de vencimentos de natureza alimentar decorrente de determinação judicial, hipótese expressamente excluída das vedações constantes do art. 8º, do citado diploma legal.

Destarte, não vislumbrado equívoco na sentença, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

TA